

# DESCONSTITUIÇÃO DA PATERNIDADE POR MEIO DA AÇÃO NEGATÓRIA E AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO

Sátina Priscila M. Pimenta Mello<sup>1</sup>  
Solange Rosário Silva<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este artigo faz uma abordagem acerca da filiação presumida e voluntária e as possibilidades de desconstituir a paternidade, seja por meio de ação negatória ou ação anulatória de ato jurídico, demonstrando as concepções adotadas pela doutrina sobre o tema, indicando os princípios constitucionais, os dispositivos legislativos e jurisprudências aplicáveis ao assunto, além disso, aponta que as proposições de ações desconstitutivas de paternidade nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, em comparação com as ações de reconhecimento de paternidade apresentam índice baixo de demanda.

**Palavras-chave:** Direito de Família. Filiação. Presunção de Paternidade. Desconstituição da Paternidade.

## DECONSTITUTION OF PATERNITY IN NEGATORIA ACTION MEANS AND ANNULMENT ACTION ACT JURIDICO

**ABSTRACT:** This article is an approach about the presumed and voluntary membership and the possibilities for deconstruct paternity, either through action or an action for annulment of a legal act, demonstrating the concepts adopted by the doctrine on the subject, indicating the constitutional principles, legislative provisions and case law applicable to the subject, moreover, shows that the propositions of deconstruction actions fatherhood in the states of São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, compared to the acknowledgment of paternity actions have low level of demand.

**Keywords:** Family Law. Membership. Presumption of Paternity. Deconstitution Fatherhood.

## SUMÁRIO

Introdução. 2. Presunção de Paternidade e Filiação: Conceito. 2.1 Reconhecimento dos Filhos. 2.2. Posse do Estado de Filho e o Reconhecimento Da Filiação Socioafetiva. 3.Princípios Constitucionais Aplicáveis à Filiação. 4. Desconstituição da Paternidade. 4.1. Ação Negatória de Paternidade. 4.1.1. Legitimidade Ativa e Passiva. 4.2. Ação Anulatória de Reconhecimento de Paternidade. 4.2.1 Legitimidade Ativa e Passiva. 4.3 Estatísticas das Ações Desconstitutivas de Paternidade. 5. Conclusão. 6. Referências

---

<sup>1</sup> Prof. Faculdade Estácio de Sá de Vitória. Prof. Faculdade Multivix Cariacica. Coordenadora Núcleo de Pesquisa e Trabalho de Curso Estácio de Sá Vitoria. Coordenadora da Pós Graduação em Direito Público Faculdade Estácio de Sá. Mestranda em Administração e Gestão de Pessoas.

<sup>2</sup> Professora da Faculdade Estácio Vitória. Advogada Militante em Direito de Família.

## INTRODUÇÃO

Sem intenção de esgotar ou solucionar os problemas decorrentes do assunto aqui tratado, o presente trabalho tem como objetivo verificar quais são os mecanismos e requisitos para desconstituir a paternidade quando se descobre que não de fato, ela não é verdadeira, seja decorrente do casamento ou de relações eventuais e se tais mecanismos são utilizados pelos interessados. Por isso, o trabalho foi dividido da seguinte forma: Primeiro é dedicado ao estudo acerca da constituição da filiação conforme a legislação e a doutrina. O segundo capítulo, versa sobre os Princípios Constitucionais do Direito de Família, os quais refletem sobremaneira na (des)constituição da filiação. No terceiro tópico, será abordado sobre as modalidades desconstituição da paternidade e seus requisitos, bem como, O seu emprego em alguns Tribunais Estaduais, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Para desenvolver este estudo, utilizou-se o método de revisão bibliográfica, sendo dada atenção especial à Constituição Federal e leis infraconstitucionais.

## 2. PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE E FILIAÇÃO: CONCEITO

Filiação na acepção do artigo 1.596 do Código Civil é a relação de parentesco em linha reta de primeiro grau que se estabelece entre pais e filhos, seja essa relação decorrente de vínculo sanguíneo ou de outra origem legal, como no caso da adoção ou reprodução assistida como utilização de material genético de outra pessoa estranha ao casal.

O artigo 1.597 do Código Civil<sup>3</sup> emprega que há presunção de paternidade quando os filhos são concebidos na constância do casamento, nascidos 180 dias depois de estabelecida a convivência conjugal; nascidos 300 dias após a dissolução

---

<sup>3</sup> Art. 1.597, Código Civil. “ Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:  
I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;  
II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;  
III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;  
IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;  
V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.”

da sociedade conjugal por morte, separação judicial, nulidade e anulação casamento; abarca ainda, a reprodução assistida, por meio da inseminação artificial homófona e heteróloga. (BRASIL, 2002)

Percebe-se no dispositivo legal o reconhecimento apenas dos filhos havidos do casamento, que, para os juristas Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2016) viola princípios constitucionais, haja vista ignorar a “pluralidade dos núcleos familiares” protegidos pela Constituição Federal.

Isso porque, atualmente, faz-se nova abordagem ao direito de família, ou, como cita parte da doutrina, representada por Maria Berenice Dias (2015), Cristiano Chaves de Farias (2016), Flávio Tartuce (2013), Rolf Madaleno (2015) e outros, o direito das famílias, dada a diversidade dos modelos familiares existentes.

A família era aquela tão somente formada por parentes consanguíneos ou pelo casamento, este, instituto legítimo da estrutura familiar, ou seja, “a ideia de família, para o direito brasileiro, sempre foi a de que ela é constituída de pais e filhos unidos a partir de um casamento regulado pelo Estado.” (PEREIRA, 2012, P. 03).

O artigo 229 do Código Civil de 1916, legitimava a família somente por meio do casamento, aquelas relações que não decorriam do matrimônio eram consideradas ilegítimas, por se constituírem relações extramatrimoniais ou concubinatos, conseqüentemente, os filhos havidos dessas espécies de relações eram considerados ilegítimos, não usufruindo dos mesmos direitos daqueles nascidos de uma conjugalidade convencional prevista pela lei (GONÇALVES, 2014), aliás, ficavam à mercê da lei.

Partindo do pressuposto de que o casamento era a única forma de legitimar a família, o doutrinador imediatamente retro citado, explica que os filhos nascidos fora do casamento eram classificados em naturais e espúrios. Os naturais nasciam de homem e mulher que não estavam impedidos<sup>4</sup> para o casamento, possibilitando o

---

<sup>4</sup> Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Art. 1.522. Os impedimentos podem ser opostos, até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa capaz.

reconhecimento da legitimidade deles se os pais se casassem. Todavia, o mesmo não acontecia com os filhos tidos como espúrios, que, por sua vez, subdividiam-se em adulterinos e incestuosos, pois eram nascidos de pais que estavam impedidos de se casarem por existência de parentesco entre si, afinidade ou casamento anterior (GONÇALVES, 2014.).

De acordo com Maria Berenice Dias (2015, p. 388) com o advento do Decreto-lei 4.737/42<sup>5</sup> e da Lei 883/49<sup>6</sup>, passou a autorizar o reconhecimento dos filhos nascidos fora do casamento, após a dissolução do casamento do genitor, possibilitou a investigação da paternidade com o intuito de pleitear alimentos e o direito ao recebimento da metade da herança do genitor.

A promulgação da Constituição Federal de 1988, por meio do artigo 227, §6º, rompeu sobremaneira, com o sistema jurídico anterior, pois o texto Constitucional atual, determina que todos os filhos devem ser tratados igualmente, independentemente se havidos no casamento ou não, bem como os decorrentes de adoção, não devendo existir quaisquer discriminação, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e igualdade entre os filhos.

Tal dispositivo foi recepcionado pelo artigo 1.596 do Código Civil de 2002 e pelo artigo 20 da Lei 8.089/90 (Estatuto da Criança e do adolescente) prescrevendo que os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Ao conceituar filiação, Chaves e Rosenvald (2016, p. 560) a definem como relação de parentesco, envolvendo pai, mãe e filho, independente se existiu relacionamento estável ou não dos progenitores, vai além das pessoas que foram geradas umas das outras, mas também àquelas que foram acolhidas e criadas com afeto e solidariedade. Consolidam este posicionamento, afirmando que pensar de forma contrária, afrontaria a Constituição Federal, porque

---

Parágrafo único. Se o juiz, ou o oficial de registro, tiver conhecimento da existência de algum impedimento, será obrigado a declará-lo.

<sup>5</sup> DECRETO-LEI Nº 4.737, DE 24 DE SETEMBRO DE 1942. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos naturais. Revogado pela Lei nº 883, de 1949.

<sup>6</sup> LEI Nº 883, DE 21 DE OUTUBRO DE 1949. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Revogado pela Lei nº 12.004, de 2009.

(...) o vínculo filiatório é estabelecido a partir de elementos não exclusivamente biológicos, envolvendo situações afetivas, e não mais pode estar enclausurado nas formulas bastante repetidas por muitos autores, através da qual a filiação seria o vínculo existente entre uma pessoa e seus procriadores (progentitores). Cuida-se de fórmula insuficientes para a compreensão do fenômeno filiatório no mundo contemporâneo, devendo ser afastada por estar em rota de colisão com o garantismo constitucional.

De forma brilhante, Dias (2015, p. 415) sustenta que em virtude da ampla proteção dada pela Constituição Federal aos diversos núcleos familiares, consagrando a convivência familiar, reflete numa nova concepção de filiação, indo além de fatores biológicos. “A filiação começou a ser identificada pela presença do vínculo afetivo paterno –filial (...) fundada muito mais no amor do que submetida a determinismos biológicos.” Defende que para existir a filiação, basta o nascimento, pouco importando se decorrente de uma relação ética ou não, ainda que seja de relação incestuosa, será filho.

Segundo a citada escritora, mesmo o texto constitucional vedando a discriminação entre os filhos e tal preceito recepcionado pela legislação pelo Código Civil, alerta que este regulamento separa os filhos havidos da relação de casamento e o havidos fora do casamento, isto, para manter a estrutura familiar “calcada na moral familiar”.

Em perfeita sintonia com pensamento outrora esposado, Gonçalves (2014) expõe que há uma presunção pelo legislador de que o filho fecundado pela mulher é do marido, com intuito de “preservar a segurança e a paz familiar”.

Sendo o filho do pai/mãe casados ou companheiros, consolida-se o estado de filiação, não sendo necessário ser reconhecido seu estado filiatório, por haver uma presunção jurídica, ao passo que a filiação extramatrimonial, seria imprescindível seu reconhecimento por ato voluntário ou decisão judicial (FARIAS E ROSENVALD, 2016).

Com a mesma relevância é imprescindível mencionar que, graças aos avanços da ciência, propiciou-se às pessoas que não podem ter filhos naturalmente, para que elas se utilizem das técnicas da reprodução medicamente assistida, viabilizando o desejo dessas pessoas exercerem a paternidade/maternidade.

O artigo 1.597, III e V do Código Civil, abrange que haverá presunção de paternidade do filho havidos da inseminação artificial homóloga e heteróloga. O Código não conceitua tais técnicas, mas a doutrina define que para a inseminação homóloga, utiliza-se o sêmen do marido e o óvulo da esposa, com ajuda

instrumental, sem que para isso, ocorra relação sexual. Enquanto a inseminação artificial heteróloga, o sêmen ou óvulo a ser utilizado pertence ao um doador (a) (MADALENO, 2015).

Ao dissertar acerca da aplicação da presunção da paternidade na procriação medicamente assistida, Farias (2015) narra que na inseminação heteróloga é imprescindível a autorização expressa do marido, momento este que haverá reconhecimento prévio do filho, situação em que a presunção da paternidade será absoluta.

## 2.1. RECONHECIMENTO DOS FILHOS

Conforme retromencionado, a paternidade presumida decorre de relações conjugais ou da existência de união estável, enquanto os filhos havidos de relações extramatrimoniais e/ou de convivência, o reconhecimento poderá ser voluntário ou compulsório.

O artigo 1.609 do Código Civil e artigo 1º da Lei nº 8.560/1992 (Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento), listam que o reconhecimento poderá ser no registro do nascimento, por escritura pública ou escrito particular, testamento e por manifestação direta e expressa perante o juiz.

O reconhecimento de filho de relação não conjugal pelo registro do nascimento é regulado pelo artigo 59, da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), este dispositivo veda que o nome do pai seja declarado sem sua autorização, devendo comparecer pessoalmente ou outorgar procuração com poderes especiais para esta finalidade (BRASIL, 1973).

Todavia o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 17 de fevereiro de 2012, publicou o Provimento 16, que permite às mães registrarem seus filhos, sem a presença do homem, bem como os maiores de 18 anos, que não têm o nome do pai no registro civil, poderão indicar os cartórios e indicar nome do genitor. Da mesma forma, a Lei de nº. 13.112/2015, altera o artigo 52 da Lei 6.015/73, e autoriza a mulher registrar o nascimento do filho em igualdade de condições do homem.(GONÇALVES, 2016)

No que diz respeito à escritura pública ou escrito particular, o professor Rolf Madaleno (2015, p. 621) ensina que os instrumentos não precisam ser específicos

para esta finalidade, podendo conter outros atos, pois essencial é a intenção de reconhecer a filiação. Descreve ainda que tais documentos são suficientes para viabilizar a averbação direta no Cartório de Registro Civil, independente de qualquer procedimento judicial. Quanto ao reconhecimento por testamento, o ilustre professor, lembra que “os filhos havidos em relacionamentos adulterinos” só passaram a ser reconhecidos em testamentos cerrados a partir da Lei n. 6.515/77 (Lei do Divórcio).

Evidencia-se aqui outra modalidade de reconhecimento voluntário, a verificação oficiosa de paternidade prevista pelo artigo 2º da Lei nº. 8.560/92, o dispositivo determina que o oficial do cartório ao detectar registro de nascimento de menor sem o nome do pai, remeterá ao juiz, certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada officiosamente a procedência da alegação. O juiz mandará notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída, no prazo de 30 dias. Se o suposto pai confirmar a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento. Caso não se manifeste ou negue a paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente a ação de investigação de paternidade (BRASIL, 1992).

Quanto ao reconhecimento compulsório, este ocorre por via judicial, por meio de ação de investigação de paternidade ou de maternidade, quando não ocorre o reconhecimento espontâneo da filiação (MADALENO, 2015).

## 2.2. POSSE DO ESTADO DE FILHO E O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Prescreve o artigo 1.605 do Código Civil que a filiação poderá ser provada por qualquer modo admissível em direito, quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente e quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos (BRASIL, 2002).

Tais presunções consubstancia-se, nos dizeres de Gonçalves (2015, p. 342), em fatos da própria convivência familiar que é retratado com o “posse do Estado de filho”, caracterizado pelo tratamento, nome e fama, ou seja, a pessoa é tratada

publicamente como filha, utiliza o nome da família do pais e goza da reputação de filha no meio em que vive.

O promotor de justiça, Dimas Messias de A. Carvalho, conforme artigo de sua autoria apresentado no IX Congresso Brasileiro de Direito das Famílias: Pluralidade e Felicidade), completa que a posse do estado de filiação compreende os chamados

(...) filhos de criação, quando o genitor, apesar da ausência de vínculo biológico e registro, propaga e comporta-se como pai, enquanto o filho também se comporta como descendente, restando presente o vínculo da efetividade.

Revela, o ilustre Promotor de Justiça, que a posse de estado de filho representa a desbiologização da paternidade, vez que se prioriza o afeto, os cuidados, responsabilidade e solidariedade nas relações familiares demonstrando que a paternidade biológica não é essencial, sendo valorizada cada vez mais a relação socioafetiva.

A socioafetividade é definida pela construção das relações sociais em consonância com a norma jurídica, concretizando o princípio jurídico da afetividade, que, por sua vez, está implícito na Constituição Federal, representados pela princípio da igualdade entre os filhos independente da sua origem (art. 227, §5 e §6) proteção da família monoparental (art. 226, § 4º); melhor interesse da criança e do Adolescente (art. 227) e o amparo ao idoso (art. 230) (LOBO, 2013)

O Lobo (2013) indica que o Código Civil não trata explicitamente da filiação afetiva, mas é possível reconhece-la nos artigos

- a) 1.593: O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem. Essa outra origem é a filiação afetiva;
- b) artigo 1.596, ao instituir a igualdade da filiação (biológica e a afetiva);
- c) artigo 1.597, inciso V, ao presumir a paternidade na inseminação artificial heteróloga (em que o material genético paterno e/ou materno é de terceiro). O marido ou companheiro assume a paternidade sem ser o pai genético;
- d) artigo 1.603: A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil. No termo nascimento está compreendido o nascimento emocional do filho afetivo;
- e) artigo 1.605: a filiação pode ser provada quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos. É a posse de estado de filho, que denomino de estado de filho afetivo.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, por meio de vários julgados, consolidou a socioafetividade como fundamento da filiação e da paternidade, a título de exemplos dos Recursos Especiais de nº 1128539/RN, e 1500999/RJ, e Recurso



Especial 1500999/RJ, para fundamentar seus votos, o Ministros se reportam aos artigos retromencionados:

**EMENDA:** RECURSO ESPECIAL - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA E AÇÃO ANULATÓRIA DE PARTILHA - FILIAÇÃO CONTESTADA PELOS IRMÃOS - EXAME DE DNA - RESULTADO NEGATIVO - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

REGISTRO DE NASCIMENTO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE PATERNIDADE PELOS COHERDEIROS - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA FUNDADA EM ERRO OU FRAUDE (ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL) - AFETO COMO PARADIGMA DAS RELAÇÕES FAMILIARES - FILIAÇÃO RECONHECIDA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

(...)

2.2 Jurisprudência e doutrina consagram a possibilidade de reconhecimento da socioafetividade como relação de parentesco, tendo a Constituição e o Código Civil previsto outras hipóteses de estabelecimento do vínculo parental distintas da vinculação genética. Ademais, a filiação socioafetiva, a qual encontra respaldo no artigo 227, § 6º, da CF/88, envolve não apenas a adoção, mas também "parentescos de outra origem", de modo a contemplar a socioafetividade.

2.3 As decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, ao desconstituírem o registro de nascimento com base, exclusivamente, no exame de DNA, desconsideraram a nova principiologia, bem assim as regras decorrentes da eleição da afetividade como paradigma a nortear as relações familiares.

3. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido, a fim de reconhecer a legitimidade ativa do recorrente e em consequência, determinar o prosseguimento do feito na origem.

(REsp 1128539/RN, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2015, publicado em 26/08/2015.

**EMENDA:** RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO PÓSTUMA. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. ART. 42, § 6º, DO ECA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

1. A socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do Código Civil, no sentido de que "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem".

2. A comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, prevista no art. 42, § 6º, do ECA, deve observar, segundo a jurisprudência desta Corte, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva, quais sejam: o tratamento do menor como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição.

3. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos.

4. A posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, restou atestada pelas instâncias ordinárias.

5. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz (art. 130 do CPC) permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do

processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1500999/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, publicado em 19/04/016)

Decerto a afetividade tem grande peso sob o aspecto jurídico, afinal, o afeto está além do sentimento, está inserida no dever de cuidado de proteção da pessoa, de preservação do princípio da dignidade da pessoa humana. (CUNHA, 2016)

### **3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS À FILIAÇÃO**

Os princípios são considerados a estrutura basilar do direito, não é diferente em relação ao direito de família, LOBO (2015) os classifica em princípios fundamentais, como os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos, paternidade responsável, afetividade, convivência familiar e melhor interesse da criança.

O princípio da dignidade da pessoa humana é previsto nos artigos 3º, I, e 227 da Constituição Federal de 1988, sustenta o ordenamento jurídico, pois dele decorrem todos os outros princípios, nos dizeres de Rosenvald e Chaves (2015. p. 167) a dignidade humana “expressa uma gama de valores humanizados e civilizatórios incorporados ao sistema jurídica brasileiro, com reflexos multiciplinares.

Em direito de família funciona como macroprincípio, que reforça a ideia de dignidade e justiça humana, no intuito de preservar integridade das pessoas enquanto sujeitos de direitos, o quais deverão ser analisados a partir da realidade da condição social de cada um (CUNHA, 2015).

No que diz respeito a solidariedade familiar, esta deve ser recíproca entre os cônjuges e companheiros e, em relação ao filhos, o pais têm o dever de cuidado material, moral e social até a fase adulta. Este princípio, além de ser regra matriz previsto, artigo 3º, inciso I da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) está representado, pelos os artigos do Código Civil, indicando no art.1513 que tutela “a comunhão de vida instituída pela família”, a adoção (art. 1.618) que vai além do dever, mas do sentimento de solidariedade; o poder familiar (art. 1630) que na verdade é obrigação serviço que deve ser exercido no interesse dos filhos e o dever de prestar alimentos (art. 1.694) (LOBO, 2015).

Quanto ao princípio da igualdade entres os filhos, o texto constitucional, a redação do artigo 227, §6º, determina que todos os filhos sejam tratados igualmente, independentemente se havidos fora do casamento ou não, bem como os decorrentes de adoção, não devendo existir quaisquer discriminação, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana .BRASIL, 1988)

Tal dispositivo foi recepcionado pelo artigo 1.596 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002)e pelo artigo 20 da Lei 8.089/90 (Estatuto da Criança e do adolescente) prescrevendo que os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1990).

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, visa não apenas proteção material, mas substancialmente, a convivência familiar de modo a possibilitar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, assegurado pelo artigo 3º da Lei nº. 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990)<sup>7</sup>.

No que concerne ao princípio da afetividade, faz-se necessário frisar que ele não está expresso na Constituição Federal, todavia, se manifesta quando o Constituinte reconhece a união estável como entidade familiar, conferindo aos companheiros proteção jurídica, bem como a igualdade entre irmãos e a adoção. (DIAS, 2015)

Rodrigo da Cunha Pereira (2015), com viés psicanalítico aborda que o princípio da afetividade é

(...) a base para todos os outros princípios, assim como o da dignidade da pessoa humana. O afeto torna-se um valor jurídico, a partir do momento que as relações de família deixam de ser essencialmente um núcleo econômico e de reprodução. De simples valor jurídico a princípio jurídico foi um outro passo, e historicamente, é recente. O princípio da afetividade nos faz entender e considerar que o afeto pressupõe também o seu avesso, já que o amor e o ódio são complementares ou são os dois lados de uma mesma moeda. Faltando o afeto, deve entrar a lei para colocar limites onde não foi possível pela via do afeto. O princípio da afetividade, associado aos outros princípios, fez surgir uma outra compreensão para o Direito de Família, instalando novos paradigmas em nosso sistema jurídico.

---

<sup>7</sup> Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Corroborando com este entendimento, Belmiro Pedro Welter (2004) afirma a existência da filiação socioafetiva, carreando na a adoção judicial, no reconhecimento do filho de criação, na adoção à brasileira e o reconhecimento voluntário ou judicial da paternidade e/ou da maternidade,.

O artigo 226, §7º, da CF/88 enuncia o princípio da paternidade responsável, o qual deve ser interpretado de forma ampla, pois compromete não apenas pais, mas toda a família, em zelar pela educação dos filhos. Educação esta que não é restringida à escolar, mas também a formação religiosa, moral, cívica e política, contribuindo para estruturar a criança e o adolescente a se desenvolver e progredir enquanto sujeito e na sociedade. (LOBO, 2013)

#### 4. DESCONSTITUIÇÃO DA PATERNIDADE

Conforme narrado, o código civil, interpretado pela doutrina citada, entende que a filiação, embora, respeitada igualdade entre filhos, é classificada em matrimonial e extramatrimonial, a primeira, decorrente do casamento e implica na presunção *pater ris est*; a segunda, de relações não matrimoniais, reconhecidas voluntaria ou compulsoriamente.

Carla Ferreira Fernandes (2014) em sua dissertação relativa ao assunto, defende que, com exceção da presunção legal, para a constituição da paternidade são necessárias ações específicas, como investigação e paternidade e adoção, o mesmo para desconstituí-la não seria diferente, devendo existir para tanto uma via própria. Por isso, defende que a desconstituição da paternidade é gênero, da qual propõe a seguinte classificação:

- (i) no modelo de filiação para os filhos havidos no casamento: ação negatória de paternidade de legitimidade do marido prevista no art.1601 do CC;
- (ii) no modelo de filiação para o filhos havido fora do casamento: ação e anulação de perfilhação com base em vício de consentimento – erro, dolo ou coação – de legitimidade do perfilhante com base no artigo 171, II, CC, e ação de impugnação de reconhecimento de legitimidade do filho prevista no artigo 1.614 CC;
- (iii) no modelo de filiação para os filhos adotivos: ação de adoção cumulada com destituição do poder familiar e da paternidade biológica prevista no ECA. Existe ainda a ação desconstitutiva cuja causa é a falsidade ou erro do registro, ao qual faz alusão o artigo 1.604 do CC aplicável indistintamente a todos os modelos por defeito do registro. (2014, pág.223)

#### 4.1. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE

A presunção legal da paternidade decorrente do casamento, retratada no artigo 1.597 do Código Civil, não é absoluta, haja vista que o artigo 1.601, do mesmo instituto infraconstitucional, autoriza que o marido conteste a paternidade dos filhos nascido da sua mulher, caso comprove que não poderia gerar à época da concepção (art. 1.599), presumindo a infidelidade conjugal, ou se houver erro ou falsidade de registro nascimento (art. 1.604) (BRASIL, 2010)

Ao interpretar o artigo 1.599, Madaleno (2015) obtempera que para negar a paternidade, não basta que o marido prove a “impotência instrumental” para a prática do ato sexual ou esterilidade, porque na primeira hipótese, pode ser suprida pela inseminação artificial e na segunda, pode ser reversível, sendo necessários outros elementos probantes para viabilizar a negatória, demonstrando enfaticamente a inexistência de paternidade.

Carlos Roberto Gonçalves (2015, pág. 333) explica que em razão da busca da veracidade biológica, o artigo 1.601 do código civil, possibilitou a negativa da paternidade por meio da ação de contestação de paternidade ou ação negatória de paternidade, a qualquer tempo, por ser imprescritível.

Todavia, ainda que haja tais possibilidades e se prove a inexistência do vínculo biológico, em prol da socioafetividade, não quer dizer que o pedido será julgado procedente, pois demonstra a convivência familiar entre as partes, capaz de constituir o estado de filiação, certamente o pedido será inviável. (FARIAS E RESENVALD, 2016) tal entendimento é aderido tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme anunciam as ementas a seguir:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA.AUSÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA.RECONHECIMENTO. "ADOÇÃO À BRASILEIRA". IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. (...)

2. Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, **da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar**. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva.

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1352529/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 13/04/2015) (grifo nosso)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PATERNIDADE. PECULIARIDADES DO CASO. VÍNCULO GENÉTICO AFASTADO POR EXAME DE DNA E INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. PREVALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Se, à época da realização do registro de nascimento, a filiação foi declarada tão somente com base nas afirmativas feitas pela genitora do menor, que induziram o declarante a acreditar ser o pai da criança, é possível questionar a paternidade em ação negatória, com base em vício de consentimento.

**2. Se o vínculo biológico foi afastado por prova genética (exame de DNA) e, por depoimentos, comprovou-se a ausência de vínculo afetivo entre o declarante e o menor, não há como manter filiação em desacordo com a realidade.**

3. Nas ações de estado, prevalece o princípio da verdade real, que deve ser afastado apenas em circunstâncias particulares e especiais, considerando-se o caso concreto.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 1362557/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 09/12/2014).(grifo nosso)

#### 4.1.1. Legitimidade Ativa e Passiva

A legitimidade ativa para intentar a demanda é personalíssima, cabendo privativamente ao pai, ou, ao curador deste, se incapaz, enquanto o legitimado passivo é o filho (FARIAS E RESENVOLD, 2016). Sob o aspecto da legitimidade passiva, Gonçalves (2015) entende que a mãe também deve configurar como ré, vez que a ação negatória visa desconstituir um ato jurídico, retirando o nome do pai do registro. Ambos doutrinadores conciliam que na hipótese de falecimento do filho, a ação deverá ser proposta contra os herdeiros deste e, caso a ação tenha sido proposta e legitimado ativo venha falecer no curso da ação, seguir-se-á a regra do parágrafo único do artigo 1.601, os herdeiros poderão dar prosseguimento a ação.

O domicílio em que será processada e julgada a ação será do réu, na forma do artigo 46 do CPC. Como diz respeito ao estado de filiação, será processada e julgada pela vara de família, podendo o Ministério Público intervir se existir interesse de incapaz (art. 698 do CPC). (BRASIL, 2015)

#### 4.2. AÇÃO ANULATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE

Esta modalidade de desconstituição de paternidade é aplicada quando ocorre o reconhecimento voluntário da filiação, que por sua vez, é irrevogável (artigos 1.609 e 1.610), no entanto, se o reconhecimento advier de vício de consentimento (erro, dolo ou coação) estará sujeita à regra da invalidação dos atos jurídicos, aplicando-se o prazo decadencial previsto no artigo 178 do CC. (GONÇALVES, 2015, pág. 347).

Segundo Madaleno (2015, p. 626):

(...) aplica-se as regras concernente aos vícios de vontade, por se tratar de um ato jurídico que deve ser livre e voluntário, mas o erro deve ser escusável, justificável e não consequência da própria negligência daquele que alega o vício.

Isto porque, ocorre situações em que mesmo na dúvida, o homem faz o registro assumindo a paternidade, ou até mesmo na certeza de que filho não é biologicamente seu e assume a criança com se fosse sua filha.

Contudo, ao assim proceder corrobora com a inconveniência de propor a ação anulatória, quando, em várias situações já se formou o vínculo afetivo, e este, uma vez formado, o entendimento quanto a improcedência do pedido ocorrerá da mesma forma que para ação anulatória, ou seja, será indeferido, nesse sentido, prescreve a ementa do Superior Tribunal de Justiça

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. CRIANÇA E ADOLESCENTE. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. INTERESSE MAIOR DA CRIANÇA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A prevalência dos interesses da criança é o sentimento que deve nortear a condução do processo em que se discute de um lado o direito do pai de negar a paternidade em razão do estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito da criança de ter preservado seu estado de filiação.

**2. O reconhecimento espontâneo da paternidade somente pode ser desfeito quando demonstrado vício de consentimento; não há como desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade, em que o próprio pai manifestou que sabia perfeitamente não haver vínculo biológico entre ele e o menor e, mesmo assim, reconheceu-o como seu filho.**

3. As alegações do recorrido de que foi convencido pela mãe do menino a registrá-lo como se seu filho fosse e de que o fez por apreço a ela não configuram erro ou qualquer outro vício do consentimento, e, portanto, não são, por si sós, motivos hábeis a justificar a anulação do assento de nascimento, levado a efeito por ele, quatro anos antes, quando, em juízo, voluntariamente reconheceu ser o pai da criança, embora sabendo não sê-lo.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1229044/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 13/06/2013)(grifo nosso)

Madaleno (2015) informa que o Superior Tribunal de Justiça vem negando a anulação do registro, ainda que se demonstre o erro, coação e dolo, quando estabelecido a relação afetiva.

#### 4.2.1. Legitimidade passiva e ativa

Fernandes (2014) entende que a legitimidade para propor a ação anulatória, é privativa do pai perfilhante e a legitimidade passiva do filho perfilhado. Entretanto, Madaleno (apud Rizzardo, 2015) entende que a legitimidade compete a qualquer pessoa que tenha interesse, inclusive o Ministério Público. No polo passivo, terão legitimidade todos aqueles que possam ser atingidos de alguma forma pela ação.

Para dirimir o aparente conflito, os tribunais têm entendido a ação anulatória pode se intentar por todos que tenham interesse em tornar nula a falsa declaração.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO DENASCIMENTO. SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, IV DO CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA VIÚVA E FILHA DO FALECIDO. IRRESIGNAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA E DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. - Trata-se de ação de anulação parcial de registro civil de nascimento por falsidade ideológica e declaração de inexistência de vínculo parental. - É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto a distinção entre legitimação para a propositura da ação negatória de paternidade (art. 1601 do CC) e para a ação de anulação de registro civil (art. 1604 do CC), eis que apenas a primeira apresenta caráter personalíssimo. - Assim, a anulação do registro de nascimento ajuizada com fulcro no art. 1.604 do Código Civil de 2002, em virtude de falsidade ideológica, pode ser pleiteada por todos que tenham interesse em tornar nula a falsa declaração. - Acresça-se que eventual procedência do pedido deduzido na exordial não depende apenas da comprovação da inexistência de vínculo genético entre o falecido e o apelado, mas da verificação do liame sócio afetivo, além da apreciação da prova acerca do suposto vício de consentimento, capaz de macular o reconhecimento voluntário da paternidade. PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA. J-RJ – (APELAÇÃO APL 00023527520078190067 RIO DE JANEIRO QUEIMADOS VARA FAM INF JUV IDO (TJ-RJ). Relatoria da Desembargadora FLÁVIA ROMANO DE REZENDE) Julgamento:06/04/2016 Data de publicação: 08/04/2016. Grifo nosso)

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. LEGITIMIDADE ATIVA. SUPOSTOS IRMAOS.

1. A ação declaratória de inexistência de filiação, cumulada com anulação de registro, em virtude de falsidade ideológica, pode ser pleiteada por quem tenha legítimo interesse econômico e moral na demanda, dentre eles, os supostos irmãos do réu. Precedentes específicos.

2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.170.148 – RS. MINISTRO RELATOR PAULO DE TARSO SANSEVERINO (2009/0236364-6)



Assim como na ação anulatória de paternidade, o domicílio em que será processada e julgada a ação será do réu, na forma do artigo 46 do CPC. Como diz respeito ao estado de filiação, será processada e julgada pela vara de família, podendo o Ministério Público intervir se existir interesse de incapaz (art. 698 do CPC).

#### 4.3 ESTATÍSTICAS DAS AÇÕES DESCONSTITUVAS DE PATERNIDADE

Ao efetuar pesquisas nos acórdãos dos Tribunais de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), Rio de Janeiro (TJRJ), Espírito Santo (TJES), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF), no período de janeiro de 2011 a agosto de 2016, percebeu-se que número de ações negatória de paternidade correspondem a aproximadamente 10% (dez por cento) da quantidade de ações de investigação de paternidade e a ação de anulação de registro de paternidade corresponde a menos de 3% (três por cento) pois a maioria dessas ações, quando propostas, estão vinculadas ao pedidos das ações negatórias, ou, investigação de paternidade e/ou a contestação desta.

| <b>Descrição das ações<sup>8</sup></b> | <b>STF*</b> | <b>STJ**</b> | <b>TJSP**<br/>*</b> | <b>TJRJ***<br/>*</b> | <b>TJES***<br/>*</b> |
|----------------------------------------|-------------|--------------|---------------------|----------------------|----------------------|
| Ação de investigação de paternidade    | 517         | 663          | 1889                | 300                  | 46                   |
| Ação Negatória de paternidade          | 18          | 74           | 249                 | 202                  | 20                   |
| Ação de anulação de registro           | 7           | 73           | 42                  | 182                  | 46                   |

\*[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br), \*\*[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br), \*\*\*[www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br), \*\*\*\*[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br), \*\*\*\*\*[www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br)

Ao analisar a tabela, verifica-se que nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, a existência dos acórdãos de Ação Negatória de Paternidade em relação às ações de investigação de paternidade, são muito superiores em relação ao demais estados, cujo resultado não encontrou-se suas razões.

## 5. CONCLUSÃO

É notório que o ordenamento jurídico brasileiro, consubstanciado nos princípios constitucionais que abarcam o direito de família, principalmente o princípio

<sup>8</sup> Ao efetuar a pesquisa da jurisprudência, os assuntos referenciados nas buscas foram “Ação Negatória de paternidade”, “Ação de anulação de Registro de Paternidade” e “Investigação de paternidade”. A busca levou somente em consideração acórdãos do período de janeiro de 2011 a agosto de 2016. Nenhum dos acórdãos foi submetido a análise individual, sendo levado em consideração apenas o resultado da pesquisa no site de cada Tribunal.

da dignidade da pessoa humana, oferece mecanismos para proteção acerca da filiação, seja esta presumida ou decorrente do reconhecimento voluntária.

Diante da possibilidade de o pai presumido descobrir que o filho é uma relação extraconjugal da esposa ou o pai que reconheceu paternidade tenha sido induzido a erro, a lei possibilita o ajuizamento de ações pertinentes para desconstituir a paternidade, caso não esteja demonstrada a socioafetividade.

Todavia, percebeu-se que poucos, mesmo não havendo relação afetiva entre pais e filhos, ajuízam ações negatória de paternidade, nem ação de anulação de registro de paternidade, normalmente, simplesmente ignoram os fatos e abandonam o “supostos” filhos, não se sabe se por falta de informação sobre possibilidade da desconstituição de paternidade, ou simplesmente por acreditar que não terá consequências jurídicas ao detectar a inexistência de filiação.

## 6. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 10 jul. 2016.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 **Código Civil**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em 09 jul. 2016.

BRASIL. Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1969. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm). Acesso em 10 jul. 2016.

CARVALHO. Dimas Messias de. **Parentalidade socioafetiva e a efetividade da afetividade**. Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito das Famílias: Pluralidade e Felicidade. 2014. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/publicacoes/anais/5>. Acesso em: 10 de jul. de 2016.

DIAS. Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais.

FARIAS. Cristiano Chaves. **Tratado de Direito das Famílias – A Família Parental**. Belo Horizonte. IBDFAM. 2015.

FARIAS. Cristiano Chaves. ROSENVALD. Nelson. **Curso de Direito Civil**. 8 ed. Salvador. Jus Podium. 2016.

FERNANDES. Carla Ferreira. **A Contestação da Paternidade à luz do melhor interesse da criança**. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014 .

GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 11 ed.- São Paulo: Saraiva. 2014.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil Brasileiro**. 14ª ed.- São Paulo: Saraiva. 2016.

LÔBO. Paulo. **Tratado de Direito das Famílias** – Direito de Família e os Princípios Constitucionais. Belo Horizonte. IBDFAM. 2015.

\_\_\_\_\_. Socioafetividade em família e a orientação do STJ. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3760, 17 out. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25365>>. Acesso em: 10 jul. 2016.),

MADALENO. Rolf. **Curso de Direito de Família**. 6. Ed. – Rio de Janeiro. Forense. 2015

PEREIRA. Rodrigo da Cunha. **Revista Brasileira de Direito de Família- IBDFAM**. 26 ed. Abril/maio 2016.

\_\_\_\_\_. **Uma Principiologia para o Direito de Família**. RJLB, Ano 1 (2015), nº 1 . Disponível em [http://cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/1/2015\\_01\\_1871\\_1893.pdf](http://cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/1/2015_01_1871_1893.pdf). Acesso em 10 jul 2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recursos Especiais de nº 1128539/RN, de Relatoria do Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2015 e 1500999/RJ. Disponível em:

\_\_\_\_\_. REsp 1500999/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016

\_\_\_\_\_. REsp 1352529/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 13/04/2015.

\_\_\_\_\_. REsp 1362557/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 09/12/2014.

\_\_\_\_\_. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.170.148 - RS MINISTRO RELATOR PAULO DE TARSO SANSEVERINO (2009/0236364-6).

TARTUCE. Flávio. **Manual de Direito Civil**. 3.ed. - São Paulo. Método. 2013.

TJRJ. TJ-RJ - APELAÇÃO APL 00023527520078190067 RIO DE JANEIRO QUEIMADOS VARA FAM INF JUV IDO (TJ-RJ) Relatoria da Desembargadora FLÁVIA ROMANO DE REZENDE .Data de publicação: 08 abril 2016.

WELTER. Belmiro Pedro. **Relativização do princípio da coisa julgada na investigação de paternidade**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Afeto, Ética, Família e o novo Código Civil brasileiro: anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2004) Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/img/congressos/anais/115.pdf>. Acesso em: 11 jun 2016)